



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 980, 981, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

PARECER Nº 980, DE 2007
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(Em audiência, nos termos do Regimento nº 179, 2005)

Relator: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre deputado goiano Sandes Júnior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.*

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137. O parágrafo único do dispositivo determina que *os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.*

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação original, busca alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para incluir, entre

(*) Republicado por incorreções nas numerações anteriores

os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes da segurança foram os primeiros a prestar socorro, sem nenhum tipo de equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora submetidos à radiação ao prestar segurança e transportar vítimas, entre outros atendimentos. Daí a razão do projeto ora examinado, cujo objetivo precípua é fazer justiça a esses profissionais.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável pela Relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

Entretanto, a proposição não foi votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Requerimento 1.100/2004 – e ao Ministro da Saúde – Requerimento 1.099/2004 –, ambos com fundamento no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de indagar sobre previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com a aludida substância radioativa.

Os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades, por meio do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº 1.037/GM.

Ao responder o expediente dirigido ao Ministério da Saúde, o Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela Pasta, afirmou que trabalhadores dos seguintes órgãos sofreram contaminação: (i) **Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA)** – 221 servidores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao acidente radioativo com o CÉSIO 137, e, destes, 8 faleceram; (ii) **Polícia Militar do Estado de Goiás** – 189 militares desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 faleceram; (iii) **Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG)** – 2 servidores desenvolveram algum tipo de agravo; e (iv) **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás** – 17 bombeiros militares desenvolveram algum tipo de agravo, tendo, 1 deles, falecido.

Em 19 de abril de 2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado Requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

E, por último, o Senador Maguito Vilela apresentou emenda aditiva ao Projeto para incluir, no rol dos beneficiados, os servidores do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.425, de 1996, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar com clareza que *havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação*. Sem dúvida, o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União ao se tratar de danos nucleares.

A propósito, eis a lição magistral de Paulo Affonso Leme Machado sobre essa matéria: *“Responsabilidade civil tem o Estado, isto é, a União, sobre todas as atividades exercidas através do regime de monopólio. Nas atividades exercidas por particulares e/ou pelos estados e/ou pelos municípios referentes à utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas. (art.21, XXII, b), parece-nos que a União tem responsabilidade civil independente de culpa de natureza solidária com quem exercer diretamente a atividade. Inadimplente, quem exercer a utilização de radioisótopos, responderá a União”*. (In *Direito Ambiental Brasileiro, 3º Edição, Revista e Ampliada, RT, pág.41*).

No que concerne a esse acidente, o Estado de Goiás tomou todas as providências necessárias; criou a Fundação Leide das Neves; doou imóvel de seu domínio às pessoas atingidas pelo CÉSIO 137; concedeu pensões especiais às vítimas do acidente; e criou o Parque Estadual de Abadia de Goiás, atendendo às normas de preservação do meio ambiente do entorno do depósito, recomendadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Centro de Monitoramento Ambiental (CEMAN).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas, e pelo acatamento da emenda do Senador Maguito Vilela nos termos da emenda oferecida:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à emenda do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder aos servidores e empregados públicos, bem como aos militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA Nº 2 - CCJ

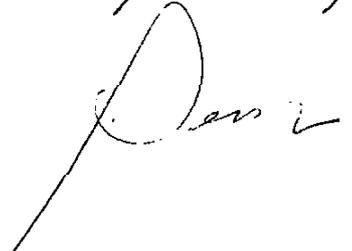
Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137, desde que apresentem documentos de comprovação médico/científico ou submetam-se a exame para comprovação como vítimas do acidente, devendo-se, igualmente, anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de junho de 2007.

 , Presidente em
exercício

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 27 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/06/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Sen. Walter Periera</i>
RELATOR:	<i>Sen. Marconi Perillo</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATI
EDUARDO SÚPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MAI TA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO (RELATOR)
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

PARECER Nº 981, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

Pelo art. 2º da proposta, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pela aprovação, com emendas oferecida pelo relator, Senador Marconi Perillo. Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, ficando atrás apenas dos acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

A cápsula que continha cloreto de céσιο foi apanhada no terreno da esquina das Avenidas Tocantins e Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, por catadores de sucata e papel, em uma sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso, e levada para o ferro velho na Rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberta a golpes de marreta.

Algumas centenas de curies de céσιο 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de céσιο 137 foi dividida e os pedaços presenteados a amigos e parentes do proprietário, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade.

Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na FEBEM e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, com grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, nos tecidos e calçados, e seus produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros Estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, shows e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarréias, surgidos alguns minutos ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou quatro óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais muitos profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época e colocaram em risco suas próprias vidas para impedir que o

problema se tornasse ainda pior, com destaque para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além dos funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás. Cabe assinalar, contudo, que o projeto traz alguns elementos redacionais que atentam contra a técnica legislativa, os quais são parcialmente sanados pelas emendas aprovadas na CCJ.

No mais, julgamos oportuno promover o reajuste dos valores das pensões, que estão congelados desde o ano 2000, quando a Unidade de Referência Fiscal foi atualizada pela última vez. Como as pensões são indexadas pela Ufir, a inflação corroeu significativamente seu poder de compra nos últimos sete anos, de modo que, hoje, a maior pensão não chega ao valor do salário mínimo.

No início da vigência da lei que instituiu a pensão especial às vítimas do acidente nuclear, em janeiro de 1997, o valor máximo do benefício era de R\$ 273,24, equivalente a mais que o dobro do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 112,00).

Propomos, dessa forma, que o valor da pensão seja equiparado ao benefício a ser concedido pela Medida Provisória nº 373, de 2007, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Com efeito, na ocasião da votação dessa Medida Provisória, a idéia foi muito discutida por todos os líderes partidários desta Casa Legislativa quando apresentamos emendas de nossa autoria à MPV no sentido de incluir as vítimas do acidente nuclear entre os beneficiários da pensão especial de que tratava a Medida. No entanto, durante a votação do Projeto de Lei de Conversão, ficou decidido que o PLC nº 27, de 2004, constitui o instrumento mais adequado para disciplinar a concessão de pensões às vítimas do césio 137.

Destarte, oferecemos um substitutivo à proposição legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso substitutivo, as seguintes alterações:

1) Modificar o *caput* e os incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 Ufir). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo incontáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade, o que, à toda evidência, somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justo e freqüente.

3) Ratificar a emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando, para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação o que abrange, também, a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.

Vê-se, portanto, que a matéria apresenta inegável mérito. Este Senado Federal tem o dever de debruçar-se sobre esse assunto, que tanto comoveu os brasileiros do Sul ao Norte deste País e que, hoje, às vésperas do vintenário da descoberta do acidente nuclear, continua sensibilizando a nossa já tão desiludida população.

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 3 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27

, DE 2004

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia,

Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão especial terá o valor de setecentos e cinquenta reais e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a cinquenta Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao CÉSIO 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do CÉSIO 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Lucia Vania, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº1 - CAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº27, de 2004 (SUBSTITUTIVO)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/09/2007. OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patricia saboya</i>	
RELATORA : SENADORA LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	4- EUCLYDES MELLO (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB) <i>Gim Argello</i>	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- JOÃO PEDRO (PT)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Junior</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA
LUCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~
~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

.....
Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do *quantum* da condenação.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Convertida na Lei nº 11.520, de 2007

~~Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.~~

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o **caput** é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no **caput** será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (^{137}Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, propõe a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás*.

Pelo art. 2º, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enviada a esta Casa Legislativa foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, para emissão de parecer, e seguirá, posteriormente, para a apreciação do Plenário.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, perdendo apenas para os acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

Neste dia, catadores de sucata e papel encontraram um aparelho de raios-X em um terreno da esquina da Avenida Tocantins com a Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. O aparelho encontrava-se numa sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso. Ele foi levado para um ferro velho na rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberto a golpes de marreta. Um dos “alvitres” da operação foi uma cápsula que continha cloreto de césio.

Algumas centenas de curies de céσιο 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de céσιο 137 foi dividida e os pedaços presenteados a amigos e parentes do catador que o havia encontrado, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade. Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na FEBEM e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, tecidos, calçados, e nossos produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros Estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, shows e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarréias, surgidos alguns minutos ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou 4 óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época, colocando em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior.

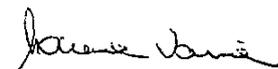
O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás.

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente.
, Relatora.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (PL nº 816, de 2003 na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a beneficiar os membros das Formas Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás com a pensão especial, concedida pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷ Cs), ocorrida em Goiânia, capital daquele Estado.

Resume-se a proposição, nesse sentido, a alterar o parágrafo único do art. 3º da referida lei, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

São os seguintes os textos do referido dispositivo, respectivamente, em sua redação vigente e na versão alterada pelo projeto de lei sob comento:

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação em sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O autor da iniciativa em exame assim justifica o projeto:

Neste triste acidente, várias vítimas foram detectadas e tantas outras ainda não receberam, por parte do Estado, os devidos direitos e tratamentos. Os Policiais Militares, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas foram os primeiros a terem atuação direta e sem nenhum tipo de equipamento, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Em torno de 100 (cem) policiais militares, atuaram diretamente neste acidente, oferecendo segurança, buscando possíveis objetos contaminados, transportando as vítimas imediatas etc. Esses policiais, portanto, foram os primeiros submetidos à radiação, sem sequer saber, dos perigos que acarretaria para si e para todas as pessoas que tivessem contato, uma vez que, possivelmente, estariam contaminados. Salientamos, ainda, que houve a presença de militares do Exército no local do acidente, e o atendimento a doentes no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro.

Uma lei para ser justa, não pode continuar a omitir, clara e expressamente, os direitos dos policiais, que atuaram no acidente radioativo Césio-137.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais, merecendo relatório favorável da relatora, a eminente Senadora Lúcia Vânia, com duas emendas tão-somente de redação.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido em seguida objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, aos Ministros de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (requerimento 1099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento 1100/2004), com base no art. 216, IV do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência ou não de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades através, respectivamente, do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº1037/GM.

Finalmente, em 15/3/2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento seu solicitando audiência desta CCJ sobre o assunto.

II – ANÁLISE

A matéria versada pela proposição compreende aspectos relacionados seja à competência privativa da União – seguridade social – por força do art. 22, XXIII da Constituição Federal, seja à competência concorrente de União, Estados e DF – previdência social – *ex-vi* do art. 24, XII da Lei Maior da República.

Assim, nada impede que sobre o assunto disponha o Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dessa sorte, é de fato, a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Quanto ao mérito, não há dúvida possível sobre a conveniência e oportunidade da iniciativa, voltada a corrigir o que teria sido uma omissão da lei de regência do tema – Lei 9.425/1996 –, que excluiu os Policiais Militares e Bombeiros de Goiás além de membros das Forças Armadas dos benefícios previdenciários que deveriam ser comuns a **todos** os atingidos pelo mencionado acidente nuclear, conforme, aliás, a ampla e universal dicção de seu próprio art. 1º, *verbis*:

Art. 1º E concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.

.....

A rigor, a própria cláusula estatuída no parágrafo único do art. 3º da lei em exame seria dispensável até, dado que seu art. 1º, acima transcrito, tem caráter genérico e suficiente para alcançar potencialmente, com o benefício, todos os atingidos e lesionados pelo acidente nuclear com o césio, ocorrido em Goiânia, em 1987.

Assim, toda pessoa e, em conseqüência, todo servidor público estaria credenciado, por esse exposto comando legal, a ser submetido ao exame para comprovação do dano e sua classificação como vítima do acidente de que cuida o parágrafo único do art. 3º, da Lei 9.425/96.

Além disso, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/DECON/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles ido a óbito, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSAT/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado nº 1099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na PM de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravo após sua exposição ao acidente radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – VOTO

À vista de todo o exposto, o voto só pode ser pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as emendas de redação propostas pela nobre Senadora Lúcia Vânia, relatora da matéria na Comissão de Assuntos Sociais.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)

EMENDA Nº

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (PL nº 816, de 2003 na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a beneficiar os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás com a pensão especial, concedida pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷Cs), ocorrida em Goiânia, capital daquele Estado.

Resume-se a proposição, nesse sentido, a alterar o parágrafo único do art. 3º da referida lei, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

São os seguintes os textos do referido dispositivo, respectivamente, em sua redação vigente e na versão alterada pelo projeto de lei sob comento:

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação em sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O autor da iniciativa em exame assim justifica o projeto:

Neste triste acidente, várias vítimas foram detectadas e tantas outras ainda não receberam, por parte do Estado, os devidos direitos e tratamentos. Os Policiais Militares, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas foram os primeiros a terem atuação direta e sem nenhum tipo de equipamento, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Em torno de 100 (cem) policiais militares, atuaram diretamente neste acidente, oferecendo segurança, buscando possíveis objetos contaminados, transportando as vítimas imediatas, etc. Esses policiais, portanto, foram os primeiros submetidos à radiação, sem sequer saber dos perigos que acarretaria para si e para todas as pessoas que tivessem contato, uma vez que, possivelmente, estariam contaminados. Salientamos, ainda, que houve a presença de militares do Exército no local do acidente, e o atendimento a doentes no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro.

Uma lei para ser justa, não pode continuar a omitir, clara e expressamente, os direitos dos policiais, que atuaram no acidente radioativo Césio-137.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu relatório favorável da relatora, a eminente Senadora Lúcia Vânia, com duas emendas tão-somente de redação.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido em seguida objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, aos Ministros de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Requerimento nº 1099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento nº 1100/2004), com base no art. 216, IV do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência ou não de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades através, respectivamente, do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº 1037/GM.

Finalmente, em 15/3/2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento seu solicitando audiência desta CCJ sobre o assunto.

II – ANÁLISE

A matéria versada pela proposição compreende aspectos relacionados seja à competência privativa da União – seguridade social – por força do art. 22, XXIII da Constituição Federal, seja à competência concorrente de União, Estados e DF – previdência social – *ex-vi* do art. 24, XII da Lei Maior da República.

Assim, nada impede que sobre o assunto disponha o Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dessa sorte, é de fato a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Quanto ao mérito, não há dúvida possível sobre a conveniência e oportunidade da iniciativa, voltada a corrigir o que teria sido uma omissão da lei de regência do tema – Lei 9.425/1996 – que excluiu os Policiais Militares e Homens de Goiás, além de membros das Forças Armadas, dos benefícios previdenciários que deveriam ser comuns a todos os atingidos pelo mencionado acidente nuclear, conforme, aliás, a ampla e universal dicção de seu próprio art. 1º. *verbis*:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.

.....

A rigor, a própria cláusula estatuída no parágrafo único do art. 3º da lei em exame seria dispensável, dado que seu art. 1º, acima transcrito, tem caráter genérico e suficiente para alcançar potencialmente, com o benefício, todos os atingidos e lesionados pelo acidente nuclear com o césio, ocorrido em Goiânia, em 1987.

Assim, toda pessoa e, em consequência, todo servidor público estaria credenciado, por esse expresse comando legal, a ser submetido ao exame para comprovação do dano e sua classificação como vítima do acidente de que cuida o parágrafo único do art. 3º, da Lei 9.425/96.

Além disso, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/DECON/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles ido a óbito, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSAT/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado nº 1099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na PM de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravo após sua exposição ao acidente radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – VOTO

À vista de tudo exposto, o voto é pelo não, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as emendas de redação propostas pela nobre Senadora Lucia Vânia, relatora da matéria na Comissão de Assuntos Federais.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

EMENDA Nº

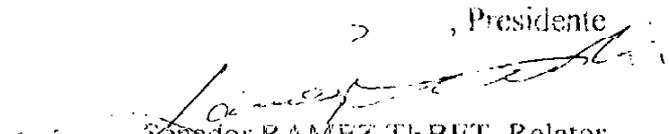
Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente


Senador RAMEZ TEBET, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RAMEZ TEBET**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás*.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com o Césio 137. O parágrafo único do dispositivo determina que *os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional*.

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação inicial, buscava alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes de segurança foram os primeiros a prestar socorro sem nenhum tipo de

equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora tenham sido submetidos à radiação ao prestarem segurança e transportarem vítimas, entre outros atendimentos. Eis a razão da proposição, que foi elaborada para fazer justiça aos policiais, militares e bombeiros que socorreram as vítimas do acidente.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e em seguida enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Requerimento 1.099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento 1.100/2004), com base no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades por meio, respectivamente, do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº1.037/GM.

Em resposta ao Requerimento de Informações de autoria do Senhor Senador Aloísio Mercadante, encaminhado ao Ministério da Saúde pelo Senhor Senador Eduardo Suplicy, o Coordenador da área Técnica de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Atenção à Saúde da entidade respondeu, resumidamente, que trabalhadores de vários órgãos sofreram contaminação, distribuídos da seguinte maneira:

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA – 221
trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio 137, e, destes, 08 trabalhadores foram a óbito;

Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 trabalhadores
desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 trabalhadores foram a óbito;

*Companhia de Organização de Goiânia – COMURG – 2
trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo;*

*Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás – 17 trabalhadores
desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 1 trabalhador foi a óbito.*

Em 15/3/2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento solicitando audiência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

Por último, foi apresentada mais uma emenda, de autoria do nobre Senador Maguito Vilela, incluindo, no rol dos beneficiados, os funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A (CRISA).

II – ANÁLISE

A Lei que concede a referida pensão especial foi editada para reparar a omissão do Estado que ocasionou o acidente. Assim, não direciona o benefício de forma individual, o que tornaria qualquer projeto destinado a alterá-la viciado de injuridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa atende aos pressupostos de conveniência e oportunidade, por ampliar o rol dos cidadãos que, vítimas do acidente, não foram contemplados pelo benefício da pensão especial. Assim, o projeto, bem como as emendas apresentadas pela Senadora Lúcia Vânia e pelo Senador Maguito Vilela, são meritórios, afinando-se com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.*

Entretanto, no nosso entendimento, o teor do art. 1º da Lei nº 9.245 de 1996, ao determinar a concessão da pensão vitalícia às vítimas do acidente de forma generalizada, alcança todo e qualquer cidadão que tenha sofrido as conseqüências do acidente. Assim, parece-nos mais oportuna a alteração do projeto no sentido de a lei passar a estabelecer que todo e qualquer servidor público, civil ou militar, que tenha prestado assistência por ocasião do acidente, seja submetido a exame para comprovação de contaminação pela substância. Essa redação a nosso ver mostra-se mais correta, tendo o condão de evitar injustiça contra aqueles que prestaram

auxílio e não foram contemplados com o benefício. Por outro lado, evita também que a lei tenha de ser emendada com frequência, pois servidores que se sintam injustiçados irão clamar pelas devidas alterações.

Por oportuno, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/DECON/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles falecido, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSAT/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado 1.099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na Polícia Militar de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravo de saúde em virtude de sua exposição ao elemento radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder a todo e qualquer servidor público, civil ou militar, exposto às radiações do césio 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA Nº .

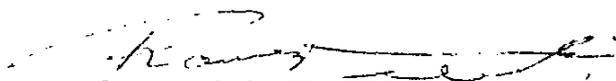
Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Os servidores públicos civis e militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137, serão submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente


Senador RAMEZ TEBET, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre deputado goiano Sandes Júnior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás*.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137. O parágrafo único do

dispositivo determina que *os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.*

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação original, busca alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes da segurança foram os primeiros a prestar socorro, sem nenhum tipo de equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora submetidos à radiação ao prestar segurança e transportar vítimas, entre outros atendimentos. Daí a razão do projeto ora examinado, cujo objetivo precípua é fazer justiça a esses profissionais.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável pela Relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

Entretanto, a proposição não foi votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Requerimento 1.100/2004 – e ao Ministro da Saúde – Requerimento 1.099/2004 –, ambos com fundamento no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de indagar sobre previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com a aludida substância radioativa.

Os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades, por meio do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº 1.037/GM.

Ao responder o expediente dirigido ao Ministério da Saúde, o Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela Pasta, afirmou que trabalhadores dos seguintes órgãos sofreram contaminação: **(i) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA)** – 221 servidores desenvolveram algum tipo de agravo após a

exposição ao acidente radioativo com o CESIO 137, e, destes, 8 faleceram; (ii) **Polícia Militar do Estado de Goiás** – 189 militares desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 faleceram; (iii) **Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG)** – 2 servidores desenvolveram algum tipo de agravo; e (iv) **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás** – 17 bombeiros militares desenvolveram algum tipo de agravo, tendo, 1 deles, falecido.

Em 19 de abril de 2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado Requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

E, por último, o Senador Maguito Vilela apresentou emenda aditiva ao Projeto para incluir, no rol dos beneficiados, os servidores do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.425, de 1996, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar com clareza que *havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação*. Sem dúvida, o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União ao se tratar de danos nucleares.

A propósito, eis a lição magistral de Paulo Affonso Leme Machado sobre essa matéria: *“Responsabilidade civil tem o Estado, isto é, a União, sobre todas as atividades exercidas através do regime de monopólio. Nas atividades exercidas por particulares e/ou pelos estados e/ou pelos municípios referentes à utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas. (art.21, XXIII, b), parece-nos que a União tem responsabilidade civil independente de culpa de natureza solidária com quem exercer diretamente a atividade. Inadimplente, quem exercer a utilização de radioisótopos, responderá a União”*. (In *Direito Ambiental Brasileiro, 3ª Edição, Revista e Ampliada, RT, pág.41*).

No que concerne a esse acidente, o Estado de Goiás tomou todas as providências necessárias; criou a Fundação Leide das Neves; doou imóvel de seu domínio às pessoas atingidas pelo CÉSIO 137; concedeu pensões especiais às vítimas do acidente; e criou o Parque Estadual de Abadia de Goiás, atendendo às normas de preservação do meio ambiente do entorno do

depósito, recomendadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Centro de Monitoramento Ambiental (CEMAN).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder aos servidores e empregados públicos, bem como aos militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA

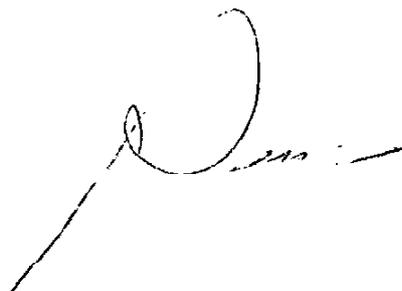
Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, bem como os militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137, serão submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas do acidente, devendo-se, igualmente, anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (^{137}Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.125, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás*.

Pelo art. 2º da proposta, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pela aprovação, com emendas oferecida pelo relator, Senador Marconi Perillo. Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, ficando atrás apenas dos acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

A cápsula que continha cloreto de césio foi apanhada no terreno da esquina das Avenidas Tocantins e Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, por catadores de sucata e papel, em uma sala sem porta e

sem janelas, em local de fácil acesso, e levada para o ferro velho na Rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberta a golpes de marreta.

Algumas centenas de curies de césio 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de césio 137 foi dividida e os pedaços presenteados a amigos e parentes do proprietário, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade.

Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na FEBEM e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, com grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, nos tecidos e calçados, e seus produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros Estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, shows e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarréias, surgidos alguns minutos ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou quatro óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais muitos profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época e colocaram em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior, com destaque para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além dos funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás. Cabe assinalar, contudo, que o projeto traz alguns elementos redacionais que atentam contra a técnica legislativa, os quais são parcialmente sanados pelas emendas aprovadas na CCJ.

No mais, julgamos oportuno promover o reajuste dos valores das pensões, que estão congelados desde o ano 2000, quando a Unidade de Referência Fiscal foi atualizada pela última vez. Como as pensões são indexadas pela Ufir, a inflação corroeu significativamente seu poder de compra nos últimos sete anos, de modo que, hoje, a maior pensão não chega ao valor do salário mínimo.

No início da vigência da lei que instituiu a pensão especial às vítimas do acidente nuclear, em janeiro de 1997, o valor máximo do benefício era de R\$ 273,24, equivalente a mais que o dobro do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 112,00).

Propomos, dessa forma, que o valor da pensão seja equiparado ao benefício a ser concedido pela Medida Provisória nº 373, de 2007, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Com efeito, na ocasião da votação dessa Medida Provisória, a idéia foi muito discutida por todos os líderes partidários desta Casa Legislativa quando apresentamos emendas de nossa autoria à MPV no sentido de incluir as vítimas do acidente nuclear entre os beneficiários da pensão especial de que tratava a Medida. No entanto, durante a votação do Projeto de Lei de Conversão, ficou decidido que o PLC nº 27, de 2004, constitui o instrumento mais adequado para disciplinar a concessão de pensões às vítimas do Césio 137.

Destarte, oferecemos um substitutivo à proposição legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso substitutivo, as seguintes alterações:

- 1) Modificar o *caput* e os incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 Ufir). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo incontáveis testemunhos que nos

chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade, o que, à toda evidência, somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justo e freqüente.

3) Ratificar a emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando, para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também, a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.

Vê-se, portanto, que a matéria apresenta inegável mérito. Este Senado Federal tem o dever de debruçar-se sobre esse assunto, que tanto comoveu os brasileiros do Sul ao Norte deste País e que, hoje, às vésperas do vintenário do acidente nuclear, continua sensibilizando a nossa já tão desiludida população.

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A pensão terá o valor de setecentos e cinquenta reais e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a cinquenta Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao CÉSIO 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“**Art. 3º**

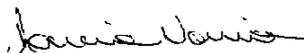
Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do CÉSIO 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



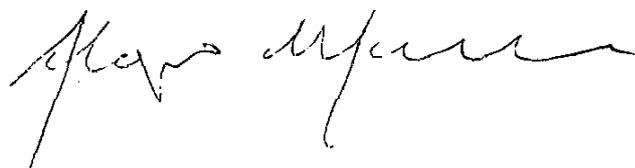
REQUERIMENTO Nº 1.099, DE 2004

Senhor Presidente,

Com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, as seguintes indagações:

- Houve funcionários públicos afetados pelo Césio, no atendimento às vítimas?
- Caso afirmativo, quais são eles e de quais órgãos?

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



Junta-se ao processado do Reque-
rimento nº 1.099, de 2004.

Encaminhe-se, em cópia, a Requerente
Junta-se, em cópia, ao processado
do PLC nº 27, de 2004
Ao Arquivo.

Em 9/11/2004

Aviso nº 1037/GM

Brasília, ~~27~~ de outubro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do
Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Reportando-me ao Ofício nº 1667 (SF), de 31 de agosto de 2004, referente ao Requerimento de Informação nº 1099, de 2004, de autoria do Senhor Senador ALOIZIO MERCADANTE, encaminho a Vossa Excelência as informações deste Ministério, prestadas pela Secretaria de Atenção à Saúde, requer informações se houve funcionários públicos afetados pelo Césio.


HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

Em, 22 / 10 /2004

REF.: Ofício nº 1.667, de 31.08.04
SIPAR-25000.129677/2004-91

INT.: **SENADOR EDUARDO SUPPLY**

ASS.: Requerimento de Informações nº 1.099/2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, solicitando informações se houve funcionários públicos afetados pelo Césio no atendimento às vítimas.

De ordem do Senhor Secretário, Dr. Jorge Solla, **ENCAMINHE-SE** à **Assessoria Parlamentar – ASPAR/GM/MS**, em restituição, para conhecimento e providências subseqüentes, informando que este Titular ratifica os termos constantes do Parecer Técnico, anexo, emitido pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Área Técnica de Saúde do Trabalhador.

MARIZETE ALMEIDA
Chefe de Gabinete - Substituta

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS
DESPACHO DA ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR**

DATA: 21/10/2004

INTERESSADO: Senador EDUARDO SUPLICY

SIPAR: 25000.129677/2004

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 1.099, de 2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que solicita dados sobre o Césio.

Em resposta ao Ofício nº 1667 (SF), de 31 de agosto de 2004, solicitando informações por meio do Requerimento nº 1.099, de 08 de julho de 2004, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, esta Área Técnica tem a informar:

1. Conforme Ofício nº 228 de 25 de agosto de 2003, da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação, em Saúde Leide das Neves Ferreira - SUL.EIDE, órgão da Secretaria de Saúde de Goiás, que trata da assistência e monitoramento às pessoas expostas ao Acidente Radioativo com o Césio-137, trabalhadores de vários órgãos com abrangência municipal e estadual, além de trabalhadores do ramo de transportes, sofreram exposição à radiação ionizante devido acidente com o Césio-137, distribuídos da seguinte maneira:

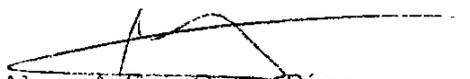
- o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA – 221 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 08 trabalhadores foram a óbito.
- o Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 03 trabalhadores foram a óbito.
- o Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG - 02 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137.
- o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás - 17 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 01 trabalhador foi a óbito.

2. Segundo os dados coletados pela SUI/INIDE, até agosto de 2003, o Acidente Radioativo com o Césio-137, vitimou 417 trabalhadores, cujas categorias funcionais foram citadas anteriormente.

3. Informamos ainda que o Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana -- CESTE/HE, da Fundação Osvaldo Cruz -- FIOCRUZ, está propondo um projeto de pesquisa junto aos órgãos estaduais do Goiás, para avaliar a exposição das vítimas deste acidente.

Diante do exposto, recomendamos o encaminhamento deste Parecer à SAS e ASPAR, para as providências cabíveis

Atenciosamente,

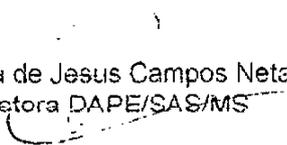


Marco Antônio Gomes Pérez
Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador
COSAT/DAPE/SAS/MS

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde, com vistas a ASPAR, para adotar as providências necessárias.

Brasília, 23/10/04



Tereza de Jesus Campos Neta
Diretora DAPE/SAS/MS

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS
DESPACHO DA ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR**

DATA: 21/10/2004

INTERESSADO: Senador EDUARDO SUPPLY

SIPAR: 25000.129677/2004

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 1.099, de 2004, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que solicita dados sobre o Césio.

Em resposta ao Ofício nº 1667 (SF), de 31 de agosto de 2004, solicitando informações por meio do Requerimento nº 1.099, de 08 de julho de 2004, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, esta Área Técnica tem a informar:

1. Conforme Ofício nº 228 de 25 de agosto de 2003, da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação, em Saúde Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, órgão da Secretaria de Saúde de Goiás, que trata da assistência e monitoramento às pessoas expostas ao Acidente Radioativo com o Césio-137, trabalhadores de vários órgãos com abrangência municipal e estadual, além de trabalhadores do ramo de transportes, sofreram exposição à radiação ionizante devido acidente com o Césio-137, distribuídos da seguinte maneira:

- o **Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA** – 221 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 08 trabalhadores foram a óbito.
- o **Polícia Militar do Estado de Goiás** – 189 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 03 trabalhadores foram a óbito.
- o **Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG** - 02 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137.
- o **Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás** - 17 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 01 trabalhador foi a óbito.

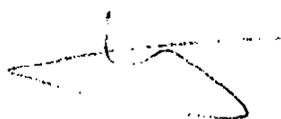
2. Segundo os dados coletados pela SULEIDE, até agosto de 2003, o Acidente Radioativo com o Césio-137, vitimou 417 trabalhadores, cujas categorias funcionais foram citadas anteriormente.

3. Informamos ainda que o Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – CESTEHL, da Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ, está propondo um projeto de pesquisa junto aos órgãos estaduais do Goiás, para avaliar a exposição das vítimas deste acidente.

Observação: A informação fornecida pela SULEIDE, referente aos 417 casos de trabalhadores expostos à radiação e relatados como agravos e/ou óbitos, não dispõe dos diagnósticos clínicos e, tampouco, da causa de morte, não esclarecendo, portanto, o tipo e o grau da relação entre o quadro mórbido e a exposição.

Diante do exposto, recomendamos o encaminhamento deste Parecer à SAS e ASPAR, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

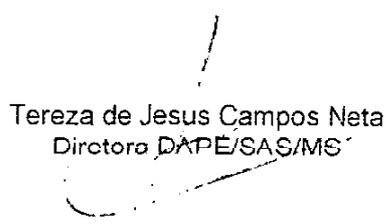


Marco Antônio Gomes Pérez
Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador
COSAT/DAPE/SAS/MS

De acordo.

Encaminhe-se ao **Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde**, com vistas a ASPAR, para adotar as providências necessárias.

Brasília, 21/ 10 / 2004

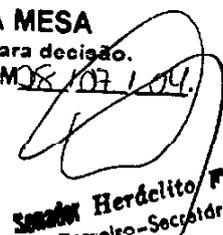


Tereza de Jesus Campos Neta
Diretora DAPE/SAS/MS

À MESA
para decisão.

EM 08/07/04

REQUERIMENTO Nº 1.100, DE 2004


Senador Heráclito Fortes
Terceiro-Secretário

Senhor Presidente, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no Orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004



*junte-se ao processado do RQS
nº 1.100, de 2004.*

*Encaminhe-se, em cópia, o
Requerimento.*

*junte-se cópia ao processado do
PLC nº 27, de 2004.*

O RQS vai ao Arquivo.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Em 1/100
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar
Brasília – DF – CEP: 70040-906
Telefone: 429-4100 – ministro@planejamento.gov.br

Ofício nº 243 /2004/MP

Brasília, 30 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ROMEU TUMA**
Primeiro Secretário do Senado Federal
70160-900 – Brasília-DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.100/2004.**

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício nº 1668 (SF), de 31 de agosto de 2004, dessa Secretaria, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.100, de 2004, de autoria do Senador ALOÍZIO MERCADANTE, remeto a Vossa Excelência, em anexo, a NOTA TÉCNICA nº 19/DECON/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério, que trata do assunto.

Atenciosamente,


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º andar – 70770-524 – Brasília - DF
Telefone: 348-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

NOTA TÉCNICA nº J⁹/DECON/SOF/MP

Brasília, 17 de Setembro de 2004.

Processo nº 03500.000851/2004-41

Assunto: **Extensão aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás da concessão de pensão especial devido ao acidente nuclear ocorrido em Goiânia.**

1. A Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou a esta Secretaria o Ofício nº 1668 (SF), de 31 de agosto de 2004, por meio do qual o Senador Eduardo Suplicy apresenta pedido de informações do Senador Aloízio Mercadante a respeito do impacto que poderá ser causado nas finanças públicas com o advento do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, que estende aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás a concessão de pensão especial devido ao acidente com o Césio 137 ocorrido em Goiânia, nos termos da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, assim como se já existe previsão orçamentária para o cumprimento dessa despesa:

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que deverão ser observadas as exigências constantes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam “Da Geração da Despesa” e “Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, respectivamente, e estabelecem que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

3. Para a adequação às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalte-se que esta Secretaria não tem condições de estimar o quantitativo de integrantes das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que faria jus a tal benefício, de acordo com a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, tendo em vista que nem todos os envolvidos à época sofreram contaminação em níveis similares e que a detecção de danos torna-se prejudicada devido ao lapso temporal. Além disso, parte dos possíveis novos beneficiários integram ou já integraram os quadros do Governo do Estado de Goiás, não tendo, até então, nenhum vínculo com o Governo Federal.

4. Nesse ponto, cabe ressaltar que a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, por meio do Fax – CNEN/DPD nº 22/2004 (cópia anexa), de 14 de setembro de 2004, que encaminhou o Memorando nº 69/2004 – CGPE, de 14 de setembro de 2004, em resposta ao Ofício nº 107/SOF/MP, de 10 de setembro de 2004, esclareceu que:

“Todos os trabalhos em áreas contaminadas foram realizados dentro de um processo organizado de administração, de tal forma que, os que lá trabalhassem, fossem técnicos da CNEN, soldados do Exército Brasileiro, técnicos contratados, mão de obra local ou de outras instituições, tivessem seu controle de dose de radiação registrado, que hoje se encontra em bancos de dados no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, IRD, no Rio de Janeiro. Ou seja, toda e qualquer pessoa que tenha entrado em áreas contaminadas, durante o processo de descontaminação, tem o seu histórico de doses, constatando-se que nenhuma delas excedeu níveis de dose de radiação, que lhes pudesse colocar a saúde em risco.”

e ainda conclui que:

“... nenhum membro das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, que teriam atuado no acidente, acusou grau de contaminação suficiente para considerá-los como vítimas do acidente, com exceção de 4 (quatro) Policiais Militares, que fizeram a guarda da fonte de Césio no primeiro dia, que foram classificados no Grupo 1,2 ou 3, já recebendo pensão vitalícia.”

5. Outro fato a ser destacado é que poderiam ocorrer casos de acúmulo de vantagens, caso fosse aprovada a extensão do benefício da pensão especial, considerando possíveis concessões, à época, de aposentadorias especiais por acidente de trabalho.

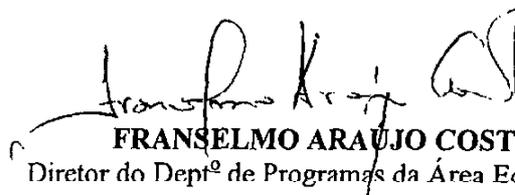
6. Atualmente, segundo informações do Ministério da Fazenda, o cumprimento ao disposto na Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, vem sendo efetuado por meio de pagamento a 137 beneficiários, ao custo mensal de, aproximadamente, R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais) e anual de R\$ 429.120,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte reais), o que equivale a, aproximadamente, 1 (um) salário-mínimo mensal por beneficiário.

7. Informa-se, por oportuno, que não há previsão orçamentária para o atendimento da extensão do benefício aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

8. Isto posto, submete-se o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento desta Nota à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado desta Pasta - ASPAR/MP.

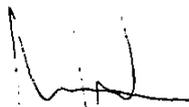


DAISY LISBOA DE CARVALHO
Assessora



FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Diretor do Deptº de Programas da Área Econômica

De Acordo. À ASPAR/MP.



Celso Antunes Galau
Secretário - Adjunto
SOF/MP

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º andar – 70770-524 – Brasília - DF
Telefone: 348-2000 – E-mail: sof@planejamento.gov.br

Ofício nº 107/SOF/MP

Brasília, 10 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor
ALFREDO TRANJAN FILHO
Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da
Comissão Nacional de Energia Nuclear
SCN Quadra 4, Bloco B, S/N, Torre A
Edifício Centro Empresarial VARIG

Assunto: **Solicita informações sobre as vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.**

Senhor Diretor,

1. Conforme contato telefônico efetuado com Vossa Senhoria, solicito seus préstimos no sentido de fornecer a esta Instituição as informações, a seguir especificadas, para subsidiar resposta a ser encaminhada à Primeira-Secretaria do Senado Federal, em atendimento ao Requerimento de Informações nº 1.100, de 2004, do Senador Aloízio Mercadante, que faz indagação sobre o impacto nas finanças públicas que o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, poderá causar, caso aprovado.
2. O citado Projeto amplia o número de beneficiários à pensão especial, incluindo os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137, e que serão, conforme estabelece a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, submetidos a exame para comprovação de sua classificação como vítimas do acidente.
3. De acordo com a justificativa do autor do referido Projeto de Lei, em torno de cem policiais militares tiveram contato direto com o material radiativo e sem nenhum tipo de equipamento, e, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação dessa Lei.
4. Cabe esclarecer que o Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto nessa Lei, já vem efetuando o pagamento dessa vantagem pecuniária a cento e trinta e sete pensionistas, não dispondo este Ministério de dados para estimar a possível extensão do benefício para as demais categorias em questão.

5. Nesse sentido, para que esta Secretaria possa responder à indagação formulada pelo Senado Federal quanto ao impacto nas finanças públicas ou mesmo sugerir alteração dessa Proposição, solicito as informações a seguir:

a) esclarecimento sobre a possibilidade atual de identificação de supostas pessoas envolvidas no acidente radioativo ocorrido em Goiânia, considerando o lapso de tempo decorrido desde o acidente em 1987;

b) dados relativos ao número de vítimas e grau de contaminação dos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que teriam atuado diretamente nesse acidente.

Atenciosamente,



JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Orçamento Federal



Ministério da Ciência e Tecnologia
Comissão Nacional de Energia Nuclear
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento

16-Ser-yy

MEMORANDO

MEMO N° 69/2004 - CGPE

A : DPD

De : CGPE

ASSUNTO: Requerimento de informações n° 1100/2004, do
Senador Aloizio Mercadante

Senhor Diretor,

Respondendo ao ofício n107 SOF/MP de 10/09/2004, temos a relatar que na tarde do dia 29 de setembro de 1987, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN, foi contatada pela Vigilância Sanitária de Goiânia que aventava a possibilidade de um acidente radiológico, enfatizando que muitas pessoas e locais poderiam estar contaminados.

Os primeiros técnicos da CNEN chegaram a Goiânia na madrugada do dia 29/09 para 30/09/1987, já encontrando a maioria dos focos principais isolados e algumas pessoas recolhidas ao Estádio Olímpico de Goiânia, trabalho este, realizado por um físico do local, a pedido da própria Vigilância Sanitária.

Após chegar a Goiânia e feitas as primeiras avaliações, a CNEN, com a ajuda do Estado e suas instituições, assumiu de forma total e absoluta o gerenciamento de todos os processos, fossem eles ligados à saúde das vítimas, ao isolamento das áreas, a descontaminação, ao transporte de rejeitos, a construção do depósito provisório em Abadia de Goiás, a retirada dos rejeitos da cidade, ao atendimento ao público, enfim, todas as atividades que permitiram devolver a cidade as suas condições normais de habitabilidade, no dia 21 de dezembro de 1987.

Um enorme trabalho de investigação, através das vítimas dos focos principais, foi feito, de tal maneira que não houvesse mais condições de existir locais e pessoas contaminadas que fossem desconhecidas. A Capital e cercanias, cidades adjacentes foram rastreadas por via aérea e por via terrestre, eliminando quaisquer possibilidades de dúvida.

Todos os trabalhos em áreas contaminadas foram realizados dentro de um processo organizado de administração, de tal forma que, os que lá trabalhassem,

fossem técnicos da CNEN, soldados do Exército Brasileiro, técnicos contratados, mão de obra local ou de outras instituições, tivessem seu controle da dose de radiação registrado, que hoje se encontra em bancos de dados no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, IRD, no Rio de Janeiro. Ou seja, toda e qualquer pessoa que tenha entrado em áreas contaminadas, durante o processo de descontaminação, tem o seu histórico de doses, constatando-se que nenhuma delas excedeu níveis de dose de radiação, que lhes pudesse colocar a saúde em risco.

É importante frisar que, após a descontaminação, as áreas eram recuperadas para que se pudesse devolver aos seus proprietários, ou ao próprio Estado, no caso de desapropriação, as condições de urbanização exigidas. Um número muito grande de pessoas trabalhou nessas recuperações, quando não havia risco de contaminação, portanto um trabalho absolutamente comum no que tange a obras civis.

Ressaltamos, ainda, que muitas outras pessoas trabalharam em postos totalmente burocráticos, como por exemplo, em escritórios de empresas que forneciam materiais e equipamentos de trabalho para as equipes de técnicos, em restaurantes que serviam refeições (quantinhas), na proteção física do depósito e dos focos isolados, na escolha de caminhões de transporte de rejeitos, etc sem, portanto, terem sido expostos a qualquer risco de exposição a radiação acima dos limites preconizados para público e estabelecidos em norma básica da CNEN (CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção"), que por sua vez foram baseados em recomendações internacionais.

Entretanto, muitas destas pessoas afirmam ter trabalhado no acidente do Cs-137, o que não deixa de ser verdade, contudo sem a menor possibilidade de terem sido irradiadas ou contaminadas.

Terminada a descontaminação, os médicos que estiveram a serviço da CNEN, e aqueles pertencentes a Fundação Leide das Neves Ferreira, fundação criada naqueles dias para dar atendimento médico e psicológico aos acidentados, estabeleceram uma listagem que incluía todas as vítimas do acidente, classificando-as de acordo com o nível de dose de radiação que foram submetidas. Esta lista era composta por 129 pessoas, divididas em três grupos, de acordo com a dose recebida, ou seja, Grupo 1, dos mais atingidos, ao menos expostos, do Grupo 3. Esta foi a única lista da qual a CNEN fez parte, quando de sua composição. Qualquer outra lista, a CNEN desconhece, e se existem, não é do conhecimento da Instituição, muito menos, quais critérios técnicos foram utilizados para sua formação.

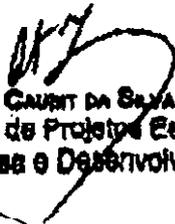
Respondendo especificamente as perguntas do Ofício da SOF, esclareço que não existe qualquer possibilidade de identificação de novas pessoas envolvidas no acidente, considerando o lapso decorrido desde o mesmo, e não ser que tenham sido monitoradas naquela época, cujos registros encontram-se no IRD, e que tenham recebido doses de radiação significativas.

Baseado nestes registros, nenhum membro das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, que tenham atuado no acidente, acusou grau de contaminação suficiente para considerá-los como vítimas do acidente, com exceção de 4 (quatro) Policiais Militares, que fizeram a

guarda da fonte de Césio no primeiro dia, que foram classificados no Grupo 1, 2 ou 3, já recebendo pensão vitalícia.

Registramos também que em abril de 1997, a pedido do Comandante da Polícia Militar de Goiás, uma equipe médica especialista em efeitos da radiação, após exame detalhado em 116 policiais, concluiu que nenhum deles apresentava doenças em consequência do acidente.

Atenciosamente,



AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA
Coordenador Geral de Projetos Especiais
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento

Publicado no Diário do Senado Federal, de 30/10/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16433/2007)